

BANCO DE MOÇAMBIQUE
CIRCULAR

O artigo 6º do Decreto nº 2/80, de 11 de Abril, publicado no Boletim da República nº 15, I Série, de 11 de Abril de 1980 (Suplemento) detrmina que:

- Os órgãos e instituições estatais;
- As empresas estatais, de economia mista e privadas, incluindo as empresas abrangidas pelo Decreto-Lei nº 16/75, de 13 de Fevereiro;
- Cooperativas;
- Associações de carácter social, cultural e recreativo e
- Comerciantes e industriais em nome individual desde que o volume da venda seja superior a 200 contos mensais.

Aceitam obrigatoriamente cheques em moeda nacional emitidos por todos os òrgão e Instituições Estatais e pelas Empresas Estatais.

Assim, em cumprimento do presente Decreto e com vista a se dignificar o papel do cheque, o banco de Moçambique e o Banco Popular de Desenvolvimento horarão futuramente, cheques de qualquer montante dos órgão e instituições do Estado assim como, das Empresas Estatais.

Torna-se, pois, imperioso que os órgão e instituições estatais e as empresas estatais dependente desse Ministério, criem, os dispositivos contabilísticos que permitam evitar o descontrolo por vezes existente, e que obriga o seu lançamento a descoberto. Porque esta situação reflete, na sua enssência, um financiamento, o Banco ver-se-à na obrigação de cobrar juros de 8,5% ao ano sobre os valores em dívida, até sua regularização.

Das situações irregulares que vierem susrgir relativamente tanto por parte dos serviço como das empresas sob vossa tutela, daremos uma informação a vossa excelência.

Para prevenir tanto a emissão de cheques sem cobertura, como contribuir para a ofensiva organizativa em curso solicitamos a Vossa Excelência que sencibilizasse os serviços e empresas sob o seu controlo sob as consequências cíveis e penais para os responsáveis pela emissão de cheques à descoberto.

Em nossa opinião, porque passar-se um cheque sem cobertura reflete desorganização, negligência essa responsabilidade deverá obviamente ser imputada pessoalmente aos responsáveis do serviço ou da empresa que emitiram o cheque. Deveria competir a esses responsáveis o pagamento dos juros inutilmenete suscitados pela desorganização e ou inegligência que conduziram ao descoberto, nunca a entidade.

Além disso, há que ter em consideração que o facto de o Banco honrar os cheques de entidades e empresas astatais, não retira à emissão de um cheque sem cobertura o carácter do crime, punível pela Lei em vigor.

Quer dizer que independentemente das responsabilidades como é norma, o banco apresentará contra a pessoa ou pessoas que emitirem o cheque a devida queixa perante os órgãos policiais e judiciários competentes.

Gostariamos de agradecer a Vossa Excelência, de antemão, pela sensibilização que fará, assim como, por todas as medidas que vier a tomar para valorizar o uso do cheque como forma de pagamento.

Receba os meus cumprimentos

Maputo, 2 de Junho de 1980

O Ministério Governador do Banco de Moçambique